



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA Nº. 0000278-71.2012.815.0071

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.
IMPETRANTE : Samuel Nascimento da Silva
ADVOGADO : Samuel Lima Silva
IMPETRADO : Prefeito Municipal da Cidade de Areia/PB
ADVOGADO : Elson da Cunha Lima Filho
REMETENTE : Juízo de Direito da Comarca de Areia/PB

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTOTAXISTA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO RESPEITADOS. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME OFICIAL.

- Não se pode permitir a revogação de um alvará de licença de funcionamento sem o devido processo administrativo, onde não foram prestigiadas as garantias de ampla defesa e do contraditório.

- É certo que ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito do ato administrativo, mas pode examiná-lo sob o prisma da legalidade.

-Impõe-se a concessão do Mandado de Segurança, quando a prova dos autos demonstrar a ocorrência de direito líquido e certo do impetrante.

VISTOS.

Trata-se de Recurso Oficial contra sentença **que**, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por **Samuel Nascimento da Silva** contra ato do Sr. Prefeito Constitucional de Areia/PB, concedeu a ordem, ratificando os termos da liminar de fls. 51/52, bem como declarando nulo o procedimento administrativo de nº 01000.000097/2011-097.

Não houve interposição de irresignação voluntária, conforme certidão de fls.67-v.

Os autos subiram a esta instância por força do reexame.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito, sem manifestação de mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 83/87).

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto plenamente pacificada no STJ e nesta Corte de Justiça, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

A questão objeto do recurso cinge-se à legalidade do procedimento administrativo adotado para cassar o alvará de licença do autor para exercício da atividade de mototaxista.

De início, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 63/66), prolatada pelo juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre

magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Pois bem, compulsando detalhadamente o caderno processual, entendo que a cassação da licença do impetrante foi efetivada sem o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ora, no curso do procedimento de n. 01000.000097/2011-097 (cópia em anexo às fls. 29/50), percebo que não houve, sequer, notificação do impetrante acerca do ato punitivo, ferindo, de forma clara, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, instituídos no art. 5, inciso LV, da Carta Magna.

(...)

Nesse tom, vale observar que assiste razão ao impetrante. De fato, verte dos autos o flagrante desrespeito ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, vez que a penalidade aplicada, embora prevista em lei, não foi oriunda de um procedimento adequado ao necessário exercício do direito de defesa.

(...)

Aplicar-se uma penalidade de forma sumária, fazendo-se uso apenas do “Poder Discricionário” sem respeito ao contraditório administrativo, implica em adoção de medida ilegal, posto que violenta garantia individual prevista na Constituição Federal.

(...)

Por essas razões, entendo revestidas de ilegalidade a cassação aplicada, de onde exsurge a violação de direito líquido e certo” - fls. 64/65 – Grifo nosso.

Nesse diapasão, vale registrar que, a concessão da licença para o impetrante foi regida pela Lei Municipal nº 684/2006. Portanto, para a cassação da referida benesse seria necessário a existência de um procedimento administrativo, no qual fossem assegurados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, instituídos pela nossa Carta Magna, sob pena de nulidade do ato.

Nesse contexto, verifico que no procedimento administrativo nº 01000.000097/2011-097 (fls. 29/50), não ocorreu a notificação do impetrado para ciência do ato punitivo.

Pois bem. Após estas elucidações, observa-se que os motivos declinados nas razões para cancelamento do Alvará de Licença do autor não merecem aceitação,

tendo em vista que não lhe fora propiciado a oportunidade de contraditório e de ampla defesa, em processo administrativo, na forma disposta no art. 5º, inciso LV, da nossa Constituição Federal.

Desse modo, a autoridade apontada como coatora violou direito líquido e certo da parte promovente, devendo ser revisto e corrigido pelo Poder Judiciário, pois o ato é nulo de pleno direito.

Nessa trilha:

AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - DECRETO ANULATÓRIO - INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - O Município, a teor do disposto no artigo 934, III, do CPC, tem o exercício da 'nuntiatio novi operis' para impedir que se construa com inobservância de suas normas de edificação. Todavia, se o réu iniciou a sua obra com alvará municipal autorizativo e em obediência às normas municipais e viu-se impedido de dar continuidade à construção em razão única e exclusivamente de um Decreto Municipal que anulou esse mesmo alvará sem o necessário processo administrativo, o pedido não pode ser acolhido. - Modernamente, tem prosperado o entendimento de que, em certas circunstâncias, a possibilidade de anulação (vício de legalidade) ou a revogação (oportunidade e conveniência) de ofício do ato administrativo sofre mitigação, ou seja, há restrição ao poder de autotutela de que desfruta a Administração Pública, mormente quando estiverem em jogo interesses de pessoas, contrários ao desfazimento do ato.¹

REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA SEM OPORTUNIDADE PARA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ATO ILEGAL. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. Não se pode permitir a revogação de um alvará de licença de funcionamento sem o devido processo administrativo, onde não sejam prestigiados a garantia de ampla defesa e do contraditório. - *Improvemento da remessa.* (TJPB; REO 888.2004.011016-7/001; Campina Grande; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Antônio de Moura; Julg. 01/03/2005; DJPB 09/03/2005) Grifo nosso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO

¹ TJMG. Processo nº 1.0534.05.000834-9/001. Rel. Eduardo Andrade. Julg. 03/10/2006. DJ 20/10/2006.

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES. PROVIMENTO. É certo que ao Poder Judiciário é vedado apreciar, no exercício do controle jurisdicional, o mérito do ato administrativo, mas pode examiná-lo sob o prisma da legalidade. Provimento do recurso. (TJPB; AI 2002.009686-5; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. João Antônio de Moura; Julg. 03/12/2002; DJPB 12/12/2002) **Grifo nosso.**

Assim, correta a sentença ao declarar a nulidade do procedimento administrativo, revogando o ato que cancelou o alvará de licença do autor para exercer atividade de mototaxista.

Por todo o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa necessária, mantendo a sentença, em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 21 de janeiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-J-R/01